

Lei Nº 133.

Eu Alcides da Rocha Mendes
Prefeito Municipal de Buritama
Comarca de Monte Aprazível
Estado de São Paulo.

Saco saber que a Câmara Municipal de Buritama decretou em promulgo a seguinte lei.

Artigo 1º Fica aberto na contadoria da Prefeitura Municipal de Buritama, um crédito especial de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros) para aquisição de uma bateria e um Bongo, para a Banda de Música de Buritama.

Artigo 2º As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão e serão cobertas no corrente exercício pelo excesso de arrecadação.

Artigo 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Buritama, aos dez dias do mês de dezembro de um e noventa e sessenta e um.

O Prefeito Municipal
Alcides da Rocha Mendes

Lei Nº 134.

Eu Alcides da Rocha Mendes
Prefeito Municipal de Buritama
Comarca de Monte Aprazível
Estado de São Paulo.

Saco saber que a Câmara Municipal de Buritama decretou em promulgo a seguinte lei.

Artigo 1º Ficarão isentos os importos de indústrias e Profissionais e de Licença, as indústrias que forem instaladas neste Município, dentro de dois anos a partir da data da publicação da presente lei, e que tenha o número e empregados de acordo com abranco mencionados;

a) De 10 (deis) a 30 (trinta) operários isentos por 5 (cinco) anos.

b) De 31 (Trinta e um) para mais operários isenção de 7 (sete) anos.

§ Único: O interessado deverá dar provas a Prefeitura de que durante o período beneficiado pela isenção, não desceu abaixo do permitido para gozar da isenção.

Artigo 2º: Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Curitiba aos dez dias do mês de dezembro de um mil e novecentos e sessenta e um.

O Prefeito Municipal.
Alcides da Rocha Mendes

Lei Nº 135.

Eu Alcides da Rocha Mendes
Prefeito Municipal de Curitiba
comarca de Monte Aprazível.
Estado de São Paulo.

Saco saber que a Câmara Municipal de Curitiba decretou em promulgo a seguinte lei.

Artigo 1º: Fica, pela presente lei, estabelecida a concessão aos contribuintes do Imposto Predial Urbano, um desconto de 20% (Vinte por cento), sobre o seu total lançado para o exercício de 1962, se o referido imposto for pago dentro do prazo determinado pela lei Tributária do Município e constante do aviso de lançamento.

Artigo 2º: Decorrido o prazo legal, ficarão os contribuintes que faltarem com o pagamento privados do benefício estipulado nesta lei e sujeitos às penalidades previstas pelo sistema tributário.

Artigo 3º: Esta lei entrará em vigor a partir